

III - Propor normativos e manuais com medidas, mecanismos e práticas organizacionais que contribuam para a implementação dos princípios e das diretrizes de governança pública;

IV - Analisar e propor medidas para garantia da coerência das práticas de gestão às políticas públicas;

V - Incentivar e monitorar a aplicação das melhores práticas de governança no âmbito da administração pública municipal;

VI - Acompanhar a evolução da aplicação de suas recomendações e das iniciativas de aprimoramento da governança.

Parágrafo único. O Comitê de Governança e Gestão – PP/PMPP - elaborará memórias das reuniões com a pauta a ser abordada e os itens discutidos.

Art. 5º. As unidades deverão designar responsáveis pela condução dos processos e das funções relacionadas aos objetivos da governança e da integridade corporativas e priorizar as atividades e demandas deste comitê e a produção de informações consolidadas e estatísticas que alimentarão a base de dados para o aperfeiçoamento reiterado da gestão estratégica.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Decreto serão dirimidos pelo Secretário Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, no âmbito de sua competência.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 08 de outubro de 2020.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

Lei

LEI Nº 4441, DE 07 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por aplicativos, no Município de Ponta Porã, MS.

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo regulamentar os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por aplicativos, no Município de Ponta Porã, assegurando a isonomia, a livre concorrência e a transparência de serviços de compartilhamento de veículos, de forma a garantir segurança e confiabilidade, conforme as normas da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros.

§1º. Considera-se serviço de transporte individual privado remunerado a atividade de transporte individual privado remunerado de passageiros solicitado por meio de plataformas digitais, atuando a referida plataforma como um meio de intermediação entre a comunicação dos usuários com os prestadores do serviço.

§2º. A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros dependerá de autorização da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

§3º. Poderão habilitar-se à autorização pessoas jurídicas operadoras de tecnologia que sejam titulares do direito de uso de programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação em rede destinado à prestação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Ponta Porã.

Art. 2º. A utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros deverá observar as seguintes diretrizes:

I - compor o sistema de mobilidade do Município;

II - estar alinhado às diretrizes do Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Ponta Porã;

III - promover a construção de uma mobilidade urbana sustentável no Município;

IV - promover a melhoria contínua dos serviços relacionados à mobilidade;

V - promover a otimização do sistema viário urbano do Município;

VI - promover a melhoria da qualidade ambiental;

VII - contribuir positivamente para o ambiente de negócios do Município;

VIII - estar em harmonia com os demais modos de transporte público e privado do Município;

IX - promover a segurança dos usuários e veículos que utilizam o sistema viário, bem como das respectivas infraestruturas, equipamentos e mobiliários urbanos;

X - garantir a eficiência, a eficácia e a efetividade na prestação de serviços de transporte urbano e a acessibilidade universal aos usuários.

Capítulo II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Da autorização e da operação

Art. 3º. A autorização de atividade econômica de serviço de transporte remunerado privado individual, efetivado por meio de aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede, será concedida às pessoas jurídicas operadoras de tecnologia com sede ou filial no território nacional e que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores do serviço e os usuários.

§ 1º. A empresa operadora do serviço de transporte individual privado remunerado deverá promover seu credenciamento junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública, que será o órgão responsável pela fiscalização da prestação do serviço de transporte individual privado remunerado e da utilização do sistema viário urbano do Município.

§2º. Para obter o credenciamento junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública, a empresa operadora de tecnologia deverá comprovar sua inscrição e Licença de Localização e Funcionamento no território nacional, devendo apresentar cópia do Alvará de Funcionamento e o registro dos atos constitutivos.

§3º. Os motoristas, vinculados à empresa operadora de tecnologia, deverão promover sua inscrição como motorista profissional autônomo ou microempreendedor individual, contribuintes prestadores de serviço no Município, mediante o registro de inscrição como domicílio tributário.

Art. 4º. A exploração do serviço de que trata esta Lei é restrita às chamadas realizadas por meio de plataformas tecnológicas, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço.

Art. 5º. As operadoras de tecnologia credenciadas para este serviço compartilharão com o Município de Ponta Porã os dados necessários para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, assegurada a privacidade e a confidencialidade dos dados dos usuários, que deverão conter, no mínimo:

- I - origem e destino da viagem;
- II - tempo e distância da viagem;
- III - mapa e trajeto da viagem;
- IV - identificação do condutor que prestou o serviço;
- V - composição do valor pago pelo serviço prestado;
- VI - avaliação, pelo usuário, do serviço prestado.

Parágrafo único. O Município de Ponta Porã poderá solicitar informações complementares, as quais não poderão ser negadas pelas empresas operadoras ou pelos motoristas prestadores de serviços.

Art. 6º. Competem às empresas operadoras de tecnologia credenciadas no Município de Ponta Porã:

- I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados junto às operadoras do serviço;
- II - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- III - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- IV - disponibilizar, no aplicativo, o valor estimado do serviço a ser prestado ao usuário;
- V - disponibilizar aos usuários meios eletrônicos para o pagamento do serviço prestado;
- VI - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do preço final do serviço que lhe permitam estimar esse valor;
- VII - manter canal de atendimento ao usuário e ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON -, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas.
- VIII - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;
- IX - apresentar, em prazo a ser definido pela Secretária Municipal de Segurança Pública, a relação de veículos, contendo: ano, modelo e placa e seus proprietários e condutores cadastrados para prestação desse serviço.
- X - apurar e recolher o preço público a que se refere esta Lei.
- XI - Excluir de suas Plataformas os veículos e motoristas que não atendam, ou descumpram as condições desta Lei e de seus regulamentos.

§ 1º. Além do disposto no caput deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte privado e remunerado de passageiros:

- I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- II - avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio da plataforma tecnológica;
- III - disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor por meio de foto, e identificação do veículo por meio da sua marca/modelo e do número da placa;
- IV - emissão de recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:
 - a) origem e destino da viagem;
 - b) tempo total e distância da viagem;
 - c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e
 - d) composição do valor pago pelo serviço.

§ 2º. A emissão de recibo eletrônico previsto no inciso IV do § 1º deste artigo não elide outras obrigações de natureza tributária previstas em legislação própria.

Art. 7º. As operadoras de tecnologia credenciadas no Município de Ponta Porã, deverão recolher preço público, em compensação da exploração intensiva do viário urbano do Município, que implicará, ocasionalmente, impacto ambiental, nos termos definidos nesta Lei.

§1º. O preço público será definido como instrumento regulatório para a utilização do sistema viário urbano do Município, observadas as diretrizes definidas nesta Lei e o impacto urbano e ambiental.

§2º. A cobrança do preço público será feita sem prejuízo da incidência de tributação específica.

§3º. Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com a distância percorrida na prestação dos serviços pelos veículos cadastrados pelas empresas operadoras de tecnologia do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

§4º. O valor do preço público será de 1% (um por cento) sobre o valor total da corrida realizada.

§5º. O preço público poderá ser alterado em instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e a ordenar a exploração adicional do viário urbano de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse municipal.

§6º. O valor devido a título de preço público deverá ser apurado mensalmente e recolhido ao Município de Ponta Porã até o quinto dia útil de cada mês.

§7º. Os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

§8º. As empresas operadoras terão sua autorização para funcionar suspensa no caso de não pagamento do preço público ou do descumprimento das exigências previstas nesta Lei, assegurado o devido processo legal.

§9º. Além das diretrizes previstas neste artigo, a definição do preço público poderá considerar o impacto urbano e financeiro do uso do viário urbano pela atividade privada, dentre outros:

I - no meio ambiente;

II - na fluidez do tráfego;

III - no gasto público relacionado à infraestrutura urbana.

Art. 8º. Fica vedado o embarque de usuários diretamente em vias públicas, que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica, bem como o estabelecimento de ponto fixo.

Parágrafo único. Os veículos, quando não estiverem prestando serviços, não poderão permanecer em frente de pontos de táxi, Hotéis, Agências de Viagens e Turismo e Terminais de Embarque e Desembarque de Passageiros, devendo ficar estacionados apenas o tempo necessário ao embarque e desembarque de passageiros.

Seção II

Do cadastramento dos prestadores de serviços e de veículos

Art. 9º. A prestação dos serviços de que trata esta Lei somente será permitida ao prestador de serviço que se cadastrar em empresa operadora de tecnologia credenciada no Município de Ponta Porã, devendo cumprir as seguintes condições:

I - ser motorista portador de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com EAR (exerce atividade remunerada), categorias B ou superior, em situação normal;

II - apresentar comprovante de residência atualizado do Município de Ponta Porã;

III - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal;

IV - estar inscrito junto à Secretaria Municipal de Finanças, na qualidade de motorista profissional autônomo ou microempreendedor individual;

V - apresentar comprovante de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

Parágrafo único. A empresa operadora de tecnologia deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Segurança Pública e à Secretaria Municipal de Finanças, relatório mensal dos prestadores de serviços cadastrados, bem como cópia da documentação a que se refere este artigo, o que poderá fazê-lo de forma digital.

Art. 10. O veículo deverá ser cadastrado e aprovado em vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e atender, além das disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, as seguintes especificações:

I - ter tempo de fabricação de, no máximo, 8 (oito) anos para os veículos normais e de 10 (dez) anos para os híbridos, elétricos ou adaptados para transporte de pessoas com deficiência;

II - estar em bom estado de uso e funcionamento;

III - ser dotado de, pelo menos, 4 (quatro) portas, proibido veículos com bagageiro externo;

V - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

VI - além do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores - DPVAT, possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes pessoais de passageiros, com cobertura mínima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por ocupante, por morte ou invalidez permanente e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocupante, para despesas médico-hospitalares;

VII - possuir capacidade máxima para 7 (sete) passageiros.

§1º. Fica vedada a realização de modificações das características de fábrica dos veículos utilizados para a prestação dos serviços a que se refere esta Lei, exceto adaptação para condução de pessoas com deficiência.

§2º. O veículo que for aprovado na vistoria receberá selo de autorização que deverá ficar visível à fiscalização quando em serviço, o qual conterá código de inscrição e a data de validade da vistoria.

§3º. A vistoria de que trata este artigo será realizada de forma anual.

§4º. A vistoria somente será realizada após a empresa credenciada no Município encaminhar à Secretaria Municipal de Segurança Pública as informações a que se refere o art. 9º desta Lei.

§5º. A autorização a que se refere esta Lei terá sua validade suspensa no caso de não pagamento do preço público ou do descumprimento das exigências previstas nesta Lei, assegurado o devido processo legal.

Art. 11. A identidade visual dos veículos cadastrados para prestar o serviço de que trata esta Lei consistirá em elementos discretos de reconhecimento do serviço, o que poderá ser regulamentado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art. 12. Durante o procedimento para cadastramento do prestador de serviços na Secretaria Municipal de Segurança Pública será concedido o prazo de até 30 (trinta) dias para regularização, em que o prestador poderá realizar normalmente sua atividade.

Seção III
Das Penalidades e das Medidas Administrativas

Art. 13. O descumprimento das disposições desta Lei por parte das operadoras ou prestadores constitui infração, que será apurada através do processo administrativo punitivo, observando o devido processo legal, na forma prevista em Lei.

§ 1º. O poder de polícia administrativa em matéria do serviço de transporte privado e remunerado de passageiros será exercido pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como, impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada à autorizatária do serviço de transporte privado e remunerado de passageiros, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3º. As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, que ordenará a expedição da notificação à autorizatária do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e, conforme o caso, ao condutor, oportunizando-lhes o exercício da defesa administrativa.

Art. 14. A não observância aos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros acarretará a aplicação dos seguintes procedimentos:

I- Penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão, por até 60 (sessenta) dias, da autorização para a prestação do serviço;
- d) cassação da autorização para a prestação do serviço.

§1º. A gradação das penalidades observará a natureza da infração cometida, a gravidade e o impacto da conduta.

§2º. Conforme a infração cometida e a impossibilidade de flagrante pela fiscalização, a infração poderá ser comprovada por meio de testemunhas.

II - medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção, recolhimento ou remoção do veículo;
- c) recolhimento e a apreensão de documento ou equipamentos;
- d) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários ou a correta prestação dos serviços.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as medidas previstas nos incisos I e II do artigo 14 desta Lei.

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A autorização para a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros será válida, inicialmente, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro meses).

Parágrafo único. A renovação da autorização para a exploração do serviço dependerá de constatação da Secretaria Municipal de Segurança Pública, sobre o cumprimento integral das autorizatárias do serviço e pelos seus condutores, acerca do cumprimento integral das disposições desta Lei.

Art. 16. As autorizatárias do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ficam proibidas de cadastrar motocicletas para esse tipo de serviço.

Art. 17. É vedado o cadastramento de um mesmo veículo para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, por mais de um condutor.

Art. 18. Os prestadores de serviços deverão se portar com civilidade, apresentando-se com vestimenta adequada para a realização do serviço.

Art. 19. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, assim como na Lei Federal nº 12.587/2012 - Lei de Mobilidade Urbana, caracterizará transporte ilegal de passageiros, devendo ser aplicado às disposições previstas na Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 20. É garantido ao consumidor o direito ao cancelamento gratuito do serviço no prazo de até 5 (cinco) minutos contado da solicitação do motorista parceiro por meio da plataforma do aplicativo.

Art. 21. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 22. Fica Revogada a Lei Municipal n. 4.132, de 20 de outubro de 2015.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, 07 de outubro de 2020.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal